



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.003482/2006-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.111 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente SCH ASSESSORIA CONSULTORIA E INFORMÁTICA HOSPITALAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, objeto de falta de pagamento ou recolhimento de tributo a menor, é obrigatória a cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a parcela não paga no prazo legal. Dicção de expressa disposição do art. 44-I da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE.

Não compete ao CARF, enquanto instância revisora, apreciar pedido formulado em sede de Recurso Voluntário, referente ao deferimento de parcelamento nos moldes definidos pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS DA CRISE).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto por transcrição o bem elaborado relatório que lastreou a decisão recorrida (fls. 118/122), *verbis*.

Trata-se de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF - Fiscalização) n.º 03101002006000408, fl. 02, ao final da qual foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins no valor de R\$ 9.051,85 (nove mil, cinqüenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Registre-se que os lançamentos correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) encontram-se tratados no processo 10380.003484/200679 e o da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins no 10380.003481/200635.

A atividade fiscal iniciou-se em 30/01/2006, mediante a apresentação, ao representante legal do sujeito passivo, de Termo de Início de Fiscalização contendo a determinação para a disponibilização, observado o prazo de 10 (dez) dias, da documentação necessária ao regular exercício da atividade fiscalizatória.

Transcorrido o prazo estipulado sem que o sujeito passivo atendesse à demanda que lhe fora direcionada, em 20/02/2006 deu-se a ciência de nova intimação fiscal em que a empresa foi reintimada a, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar a documentação exigida.

Atendida a determinação legal e procedida a análise da documentação, a autoridade fiscal deu por concluídos os trabalhos e constituiu o crédito tributário, fls. 03/07, notificado ao representante legal da pessoa jurídica em 17/04/2006, tudo conforme a seguir transcrito:

FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Insuficiência de recolhimento do PIS conforme comparação entre os valores devidos e os declarados em DCTF. As bases de cálculo mensais foram obtidas no Livro de Registro de Serviços, do qual anexa-se cópia, e a apuração dos valores devidos estão demonstrados na planilha "DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA", também anexa e integrante deste auto.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/01/2002</i>	<i>R\$ 107,93</i>	<i>75,00</i>
<i>28/02/2002</i>	<i>R\$ 29,28</i>	<i>75,00</i>
<i>31/03/2002</i>	<i>R\$ 727,17</i>	<i>75,00</i>
<i>30/04/2002</i>	<i>R\$ 1.051,03</i>	<i>75,00</i>
<i>31/05/2002</i>	<i>R\$ 83,43</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/2002</i>	<i>R\$ 898,35</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/2002</i>	<i>R\$ 887,90</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal: Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Não conformada com a autuação, em 15/05/2006 a empresa impugnou o lançamento, fls. 28/36, nos seguintes termos:

[...]

2. O auditor baseou seu Auto de Infração em valores extraídos do Livro de Registro de Serviços, de onde obteve as bases de cálculo mensais, comparando os valores obtidos com os declarados na DCTF, sem se deter nos elementos contábeis registrados nos Livros contábeis da empresa defendente. Ocorre, senhor julgador, que a requerente apesar de reconhecer divergências nas bases de cálculo do PIS, utiliza uma metodologia diferente para encontrar a Base de Cálculo, o que não foi observado pelo ilustre auditor.

[...]

Como a base de cálculo foi extraída do faturamento de serviços, esta divergiu em muito da Base de Cálculo da empresa autuada, visto que se utiliza neste cálculo os registros das ADIÇÕES e EXCLUSÕES mensais.

3 – As ADIÇÕES e EXCLUSÕES a serem corrigidas são as seguintes:

3.1 – ADIÇÕES: VENDAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE; e

3.2 – EXCLUSÕES: VENDAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO RECEBIDAS NO TRIMESTRE.

4. Para ser feito o acerto da Base de Cálculo do PIS, foi efetuado pelo Livro Razão (páginas 74 a 86) os levantamentos MENSAIS destas ADIÇÕES e EXCLUSÕES, a seguir demonstradas:

[...]

5 – O Registro destes números encontrados na contabilidade da empresa requerente, alteram substancialmente a Base de Cálculo do PIS e mesmo divergindo dos valores lançados na DCTF, e sendo um erro de FATO, devem ser alterados, prevalecendo os valores corretos. Após esta correção de dados, a apuração do PIS passará a ter os seguintes valores:

[...]

IV – DO PEDIDO/CONCLUSÃO:

a) Que seja extinto o valor de R\$ 9.051,85 (Contribuição, Juros de Mora e Multa), constantes do Auto de Infração n.º 10380.003482/2006.80, não prosperando quaisquer cobranças, devido aos fatos expostos;

b) Que o assunto seja devidamente examinado por esse emérito julgador, alterando os valores do Auto de Infração ora impugnado.

c) Que, feito às retificações nos valores dos créditos tributários, e tendo a considerado valor elevado para o porte da empresa, seja concedido à defendente um parcelamento nos moldes PAES Parcelamento Especial Lei 10.684/03.

d) Que seja concedida a redução sobre o valor da multa em 40%, pela solicitação do parcelamento do débito se encontrar no prazo legal de impugnação.

Como observado, a impugnação deu-se de forma parcial, aquiescendo a litigante quanto ao fato de ser devedora em valores menores do que os exigidos nos lançamentos impugnados, cuja diferença seria decorrente de ajustes não considerados pela autoridade fiscal na apuração da base de cálculo da exação fiscal questionada.

Em 08/04/2011 o presente processo foi colocado em pauta para fins de julgamento, ocasião que foi editada a Resolução n.º 2.107, fls. 70/77, convertendo o julgamento em diligência e determinando o retorno dos autos à unidade de origem de modo que fossem adotadas as seguintes providências:

1. identificar, entre as receitas da prestação de serviços que compuseram as bases de cálculo trimestrais dos Autos de Infração de fls. 03/06, aquelas que, por não atenderem às condições estabelecidas no artigo 7º da Lei n.º 9.718/98 (**fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias**) e não terem sido recebidas nos meses em que contabilizadas, podem ser excluídas dessas bases de cálculo e incluídas nas bases de cálculo e incluídas nas bases de cálculo dos meses em que foram efetivamente recebidas pela Interessada (nessa providência, incluíse também a identificação de receitas contabilizadas em anos-calendário anteriores ao da autuação que somente foram recebidas nos períodos de apuração contemplados nos Autos de Infração de que cuida o presente processo);

2. elaborar demonstrativo das bases de cálculo trimestrais da Cofins, relativas ao ano de 2002, considerando as exclusões e inclusões mencionadas no item anterior;

3. elaborar relatório conclusivo a respeito do que é pedido na diligência, acrescentando quaisquer informações que entender relevantes para o deslinde do presente litígio, e dar ciência do dito relatório à Interessada, facultando-lhe o prazo de trinta dias para manifesta-se a respeito das conclusões resultantes da diligência;

Tendo em vista que os processos administrativos n.ºs 10380.003481/200635 e 10380.003484/200679 tratam, respectivamente, de Autos de Infração de Cofins e IRPJ/CSLL, decorrentes do mesmo procedimento fiscal que ensejou a autuação discutida nos presentes autos, e que em ambos os processos mencionados foram solicitadas diligências fiscais para esclarecimentos relativos ao diferimento da tributação das mesmas receitas recebidas de entidades governamentais consideradas no presente processo, recomendo à autoridade fazendária que for designada para a realização da diligência aqui requerida que, na elaboração do respectivo relatório, atente para o conteúdo informado nos relatórios relativos aos dois outros processos.

A unidade local deu cumprimento ao determinado, conforme Relatório Diligência, fls. 80/81, apurando os valores devidos consoante demonstrativo denominado Apuração da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS - Ano 2002, fl. 88. A ciência ao sujeito passivo deu-se em 27/03/2012. Em resposta, foi apresentado o documento de fls. 112/113, através do qual a interessada manifestou a sua concordância com os valores apurados na diligência fiscal, exceção feita aos meses de junho e agosto de 2002

É o que se tem a relatar

O acórdão recorrido acolheu parcialmente a manifestação impugnatória da empresa ao fundamento de que “as receitas relativas aos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, poderão ser consideradas de acordo com o efetivo faturamento de cada mês (regime de caixa), excluindo-se as receitas não recebidas, a serem obrigatoriamente apropriadas por ocasião dos efetivos recebimentos (art. 7º da Lei n.º 9.718, de 1998)”, e concluiu (fls. 126), *verbis*.

Isso posto, levando-se em consideração tudo o que foi discorrido no presente documento, VOTO por julgar procedente em parte a impugnação, alterando-se os valores lançados em conformidade com o que foi apurado pela diligência fiscal, fl. 88, como especificado no demonstrativo Resultado do Julgamento – PIS, mais precisamente na coluna denominada Diligência Fiscal, exceto quando o valor apurado na diligência se mostrar superior ao lançado, hipótese em que deverá ser mantido o valor constante do auto de infração. (Grifos do original).

Intimada do teor do Acórdão 008-25.323 (fls. 143) conforme AR recebido pelo contribuinte em 19 de julho de 2013 (fls. 146), veio aos autos o Recurso Voluntário em 19 de agosto de 2013 (fls. 152/155), sem documentos, insurgindo-se contra a multa moratória de 75% que, segundo jurisprudência que invoca, oriunda do TF/5ª região, deveria se reduzida para 20%, tendo em vista que o pagamento sem o benefício da redução legal decorreu do fato de que, de início, lhe cobraram valor excessivamente elevado, tanto que a decisão de pisou reduziu significativamente o montante primitivamente exibido, e conclui (fls. 152), *verbis*.

Quando da impugnação ao auto, contestava-se, inicialmente, a cobrança do valor principal, que se pago naquela oportunidade, dentro do prazo legal estabelecido, teria uma substancial redução no valor da Multa. Todavia, se a requerente tivesse pago o crédito cobrado, estaria pagando um VALOR INDEVIDO e muito aquém do valor EFETIVAMENTE DEVIDO. (Sic).

Portanto, a requerente não tinha alternativa, sendo, a de proceder a impugnação ao auto de infração. Para comprovar estas afirmativas, basta visualizar o quadro às fls. 133 – Acórdão 08-25.323 – 3ª Turma DRF/FOR, “Resultado Julgamento – PIS”, que apresenta que o valor originário de R\$ 3.749,09 ficou reduzido para 953,79.

Finalizando seu apelo, requer a redução da multa de 75% para o patamar de 20% como constante dos acórdãos referenciados (fls. 153/154), e que em virtude de sua boa fé lhe seja concedido parcelamento nos moldes do REFIS DA CRISE (Lei 11.941/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A empresa foi intimada do teor do acórdão recorrido no dia 21 de junho de 2013 (fls. 162) e ingressou com Recurso Voluntário no dia 05 de julho do mesmo ano (fls. 164), pelo que tomo conhecimento do apelo, posto que tempestivamente interposto.

O processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 28.981,22, relativo ao 3º trimestre de 2011, com posterior encaminhamento de Declaração de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito. O PER foi transmitido sob o nº 10098.70612.070312.1.1.08-7109, enquanto à Dcomp foi atribuído o nº 26934.34073.070312.1.3.08-6100.

A decisão de piso, porém, julgou intempestiva a manifestação de inconformidade ao fundamento de que foi apresentada fora do prazo legal e, por isto mesmo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento de mérito (fls. 152). Argumentou a decisão recorrida que, em conformidade com a legislação de regência, verifica-se que se considera feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, “e desde que o sujeito passivo expressamente o autorize, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC” (fls. 157/158), e justificou, *verbis*.

No caso, a contribuinte afirma que os Despachos Decisórios foram disponibilizados em sua caixa postal – DTE – em 22/03/2013 e foi considerado ter ocorrido a ciência em 06/04/2013, por decurso do prazo de 15 dias.

Portanto, vê-se que a contribuinte já havia expressamente optado pelo domicílio tributário eletrônico, isto é, a Caixa Postal a ela atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC.

De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 71, a disponibilização na referida caixa postal, tanto do Despacho Decisório da Seção de Fiscalização – Safis, quanto do Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, objetos do recurso ora examinado, ocorreu em 22/03/2013.

Assim, tem-se por feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, ou seja, 15 (quinze) dias após o dia 22/03/2013.

Desse modo, conclui-se que a contribuinte foi cientificada, por decurso de prazo, em 06/04/2013. E, a partir de então, dispunha ela de trinta dias para apresentar a manifestação de inconformidade.

Considerando que na contagem de prazos no processo administrativo fiscal, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e que eles só iniciam ou vencem no dia de

expediente normal na repartição, no presente caso o prazo se iniciou em 08/04/2013 (segunda-feira), que deve ser excluído, contando-se a partir de 09/04/2013, terça-feira, de modo que o término do prazo ocorreu dia 08/05/2013, quarta-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 13/05/2013.

A seu turno, sustentou a recorrente que, por ocasião da sua intimação sobre o teor do despacho decisório, aconteceram diversos erros e inconsistências técnicas nos meses de abril e maio de 2013, inclusive comprometendo o acesso à sua caixa postal, por certificação digital, “acarretando que a primeira leitura dos Despachos Decisórios ocorresse apenas em 08/05/2013, data que seria o termo final do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão recorrido” (fls. 165). E continuou o recorrente em suas razões impugnatórias (fls. 165 e ss), *verbis*.

Os documentos anexados aos autos trazem as telas exibidas naquela ocasião pelo site da Receita Federal do Brasil comprovando a existência de problemas de conexão e certificação impedindo o acesso da empresa ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), com as seguintes mensagens: “ocorreu um erro (código 403); “o internet Explorer não pode exibir a página da Web”.

Anexou-se também Ordem de Serviço número 0072 da empresa COIPE – Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas demonstrando que a Leitora de Cartão Digital da empresa acabou sendo substituída depois de executados os serviços descritos nesse documento, e somente concluídos satisfatoriamente em 08/05/2013.

Decorre disso a solicitação de que, por motivo de absoluta “força maior”, seja considerada a data de 08/05/2013, em que a recorrente de fato foi cientificada dos Despachos Decisórios, como o termo inicial do prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade, removendo-se o incidente de intempestividade que impediu o julgamento das questões de mérito.

Insiste o sujeito passivo que a decisão recorrida não considerou adequadamente os argumentos e documentos exibidos com a manifestação de inconformidade, *verbis*.

Assim é que foram disponibilizados na caixa postal (DTE) da empresa, em 23.03.2013, os Despachos Decisórios em questão, considerando-se ter ocorrido a ciência dos mesmos, por decurso do prazo de 15 dias, em 06.04.2013.

Entretanto, como atesta o laudo anexo (Doc. 01), a empresa passou por graves problemas técnicos, impedindo o acesso por certificado digital, que não era, sistematicamente, reconhecido, e acabou fazendo a primeira leitura dos Despachos Decisórios postados em sua caixa postal apenas em 08.05.2013.

Portanto, instala-se no processo um incidente de intempestividade, a ser dirimido pelos Ilustres Julgadores, e a interessada desde já solicita que seja tida por intimada na data de 08/05/2013, em que efetivamente tomou conhecimento dos Despachos Decisórios.

Para uma adequada compreensão dos fundamentos deste voto, relevante que se faça uma rápida análise sobre a documentação exibida pela própria recorrente, quando junta a ordem de serviço 0072 (que denominou de laudo técnico) e se reporta à ocorrência do erro descrito como Código 403.

Em primeiro lugar, registre-se que o código 403 refere-se à forma de acesso ao sitio da Receita Federal por uma das três cadeias de certificados, como se pode visualizar nas telas que o sujeito passivo também fez juntada com sua defesa (fls. 132/134), onde está escrito, *verbis*

Ocorreu um erro (Código 403)

Para acessar esta página você deve selecionar o seu certificado digital

Sr(a) Contribuinte, a partir do dia 05/06/2012 às 19h (horário de Brasília) o Portal e-CAC só poderá ser acessado se as novas cadeias de certificados estiverem instalados em seu computador. Para instalá-las, acesse os três links:

- ICP BRASIL v2
- Autoridade certificadora da Secretaria da Receita Federal v3
- Autoridade certificadora do SERPRORFB v3

Sistema Operacional

Se o sistema operacional for Windows, confirme se a versão instalada é Windows XP com Service Pack 3 ou superior

Se o sistema operacional NÃO for Windows, verifique junto ao fornecedor se o sistema suporta o uso da função de hash SHA-2.

Veja mais informações no passo-a-passo de instalação da nova cadeia.

Retomar para a página inicial do e-CAC.

A seu turno, na Ordem de Serviço COIPE N.º 0072, de 08 de maio de 2013, também exibida pela empresa como sendo um laudo técnico, esclarece que o contribuinte teve problemas para acessar com o certificado digital da empresa o que acarretou a reconfiguração do software do cartão digital. Vejamos a tradução literal do chamado laudo (fls. 132), *verbis*.

Equipamento : Leitora de Cartão Digital, deixada para Assistência Técnica.

Data da entrada: 01.04.2013; data da saída: 08.05.2013.

Defeito reclamado: usuário não conseguia o acesso ao certificado digital para emissão do Redarf e outros acessos com uso do cartão digital.

Defeito constatado: Sistema não identificava o cartão digital da empresa.

Serviço Executado: Reconfiguração software do cartão, manutenção sistema operacional, desinstalação e reinstalação do driver da leitora, após várias análises e testes trocada a leitora do cartão digital e reconfiguração do software da serasa foi realizada com sucesso a leitura do cartão digital.

Extreme de duvida, pois, que as alegadas inconsistências técnicas aconteceram no âmbito do certificado digital da recorrente, e não no sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na circunscrição do contribuinte.

Ressalte-se, a propósito que, quando o § 2º, art. 7º, do Decreto Federal n.º 8.539/2015 (que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta), determina que “se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as 23h59 do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema”, está a se referir às inconsistências e problemas técnicos no âmbito dos órgãos da administração pública, e não aos problemas de informática enfrentados pelas empresas em geral.

Assim, como a inconsistência técnica de que cuida a OS 0072 limitou-se ao âmbito interno da empresa recorrente, não lhe aproveita a regra de prorrogação de prazo referida no § 2º, art. 7º, do Decreto Federal n.º 8.539/2015. Por isto mesmo, mantenho o acórdão recorrido para reconhecer que a manifestação de inconformidade foi formalizada além do prazo de 30 dias, estando correta a decisão que dela não tomou conhecimento em virtude da intempestividade.

Argumenta também a empresa que, na mesma época apresentou impugnação tempestiva em outro processo da mesma empresa e decorrente da mesma fiscalização, data vênua do hercúleo esforço do advogado da recorrente, a defesa formalizada em um processo de forma tempestiva, não pode ser considerada como impugnação para outro processo, mesmo que os fatos de ambos sejam semelhantes e em se tratando do mesmo contribuinte.

Comungo inteiramente do entendimento esposado pela decisão de piso quanto à impossibilidade jurídica de aproveitar a defesa produzida no Processo n.º 10665.720290/2013-74 para servir como impugnação ao processo ora relatado n.º 10665.720482/2013-81) que, embora da mesma empresa, tratam de matérias de diferentes, em momentos diferentes. Assim, faço meus os argumentos que nortearam o acórdão recorrido (fls. 159/160), *verbis*.

Solicita a interessada, com fundamento no princípio da verdade material, que seja levado em conta que a requerente já havia protocolado impugnação tempestiva nos autos do processo n.º 10665.720290/2013-74, na qual o Termo de Verificação Fiscal, citado nas razões de decidir dos aludidos Despachos Decisórios, restou totalmente impugnado.

Entende que, em 06/04/2013, quando teria havido a ciência por decurso de prazo de postagem na caixa postal da interessada, os fatos que embasaram esses documentos já estavam totalmente impugnados.

Todavia, cumpre salientar que, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade de débitos pela apresentação de recurso somente ocorre, em observância à legislação, em relação aos débitos controlados no processo administrativo correspondente. Na mesma medida, o prazo é contado e aferido para cada um dos recursos apresentados em cada processo administrativo.

Esse procedimento é perfeitamente regular, não cabendo estender os efeitos da suspensão a outros débitos de um outro processo, como pretende a requerente.

A matéria é bastante conhecida neste Conselho e nesta Câmara, entre outros, a teor do Acórdão n.º 2202-005.055, proferido em 14 de março de 2019, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, onde ficou expresso que “a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer”.

Esta mesma 1ª Turma Extraordinária também já enfrentou matéria semelhante, no julgamento do Processo n.º 13986.720074/2011-22, e que resultou no Acórdão n.º 3001-000.804, proferido em 14 de maio de 2019, entendendo-se que “a impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Consequentemente, não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal, em virtude da preclusão”.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da empresa recorrente, e manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3001-001.111 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.003482/2006-80